

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

KELI LAIS MULLING BERWALDT

**MULTIPARENTALIDADE: A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO QUANTO A
IGUALDADE ENTRE A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**Santa Rosa
2018**

KELI LAIS MULLING BERWALDT

**MULTIPARENTALIDADE: A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO QUANTO A
IGUALDADE ENTRE A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Marcos Costa Salomão

Santa Rosa
2018

KELI LAIS MULLING BERWALDT

**MULTIPARENTALIDADE: A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO QUANTO A
IGUALDADE ENTRE A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

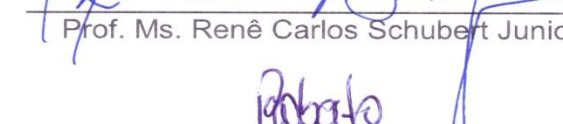
Banca Examinadora



Prof. Ms. Marcos Costa Salomão – Orientador



Prof. Ms. Renê Carlos Schubert Junior



Prof. Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 12 de julho de 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu esposo Franco, pessoa com quem amo partilhar a vida. Foi quem trouxe à minha vida nossa pequena Melissa, principal razão para a realização desta monografia.

À minha amada Mel, minha motivação e inspiração para todos os dias!

À minha mãe querida, que sempre lutou por mim.

Aos meus sogros, que não mediram esforços para a concretização deste sonho, a formatura.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que iluminou meu caminho durante esta caminhada.

Ao meu esposo Franco, por estar ao meu lado em todos os momentos.

Aos meus sogros, Antílio e Dalila, por sempre acreditarem no meu potencial.

Aos meus familiares e amigos que torcem pelo meu sucesso, dando apoio e motivação para continuar.

Aos Drs., Marcelo Squarça e Janor Duarte, e aos colegas do Ministério Público Estadual, que sempre, sem titubear, entenderam e apoiaram minha caminhada acadêmica.

Ao meu orientador, Ms. Marcos Costa Salomão, pelo tempo e dedicação despendidos a mim, disponibilizando os materiais necessários para a realização desta monografia.

“Sempre me emociono quando reparo o quanto filhos adotivos passam a se parecer com os seus responsáveis. Ninguém diz que foram adotados: o mesmo olhar, o mesmo andar, a mesma forma de soletrar a respiração. Há um DNA da ternura mais intenso do que o próprio DNA. Os traços mudam conforme o amor a uma voz ou de acordo com o aconchego de um abraço.”

Maria Berenice Dias

RESUMO

O tema desta monografia trata sobre a Multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico. A delimitação temática estudará acerca da Multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro na equiparação entre filiação socioafetiva e biológica e analisará, em específico, em que medidas o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça vêm reconhecendo a multiparentalidade. A problemática baseia-se, em específico, nas medidas em que o TJRS, o STF e o CNJ vêm reconhecendo a filiação socioafetiva em face da biológica no âmbito do direito de família. A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar o entendimento da jurisprudência brasileira, sob a perspectiva do reconhecimento da multiparentalidade, a fim de compreender em que medida pode (in)viabilizar a realização plena dos direitos aos filhos socioafetivos em face dos biológicos, no que concerne a dignidade humana destes, uma vez que a família e a jurisprudência sofrem por mudanças constantes. A relevância da presente monografia justifica-se em razão da grande repercussão no poder judiciário. No que tange a metodologia, a categorização da pesquisa é a teórica, a geração de dados realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, e como método de pesquisa, tem-se o hipotético-dedutivo, bem como, utilizou-se o procedimento histórico e monográfico. Este trabalho de conclusão de curso organiza-se em dois capítulos: o primeiro trata do estudo da filiação, subdividindo-se em Princípios sobre Filiação, Espécies de Filiação e Formas de Reconhecimento de Filiação; o segundo trata sobre a Multiparentalidade e sua evolução jurisprudencial, subdividindo-se em estudo sobre a Multiparentalidade à luz do TJ/RS no período entre 2015 e 2018, o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº898060/SC e a Evolução Legislativa no Conselho Nacional de Justiça (PROV 16 e 63). Destarte, o desenvolvimento da pesquisa permite concluir que é possível o reconhecimento da filiação socioafetiva em concomitância à biológica, respeitando os princípios e interesses da criança e do adolescente.

Palavras-chave: filiação – socioafetividade - multiparentalidade.

ABSTRACT

The theme of this monograph deals with Multiparentality from the point of view of the legal system. The thematic delimitation will study about Multiparentality from the perspective of the Brazilian legal system in the equation between socio-affective and biological affiliation and will analyze, in specific, in which measures the Court of Justice of Rio Grande do Sul, the Supreme Federal Court and the National Council of Justice have recognized multi-parenting. The problem is based, in particular, on the measures in which the JRS, the STF and the CNJ have been recognizing socio-affective affiliation with the biological in the scope of family law. The present research has as general objective to analyze the understanding of the Brazilian jurisprudence, from the perspective of the recognition of the multiparentality, in order to understand to what extent it can (in) make viable the full realization of the rights to the socioaffective children in relation to the biological, their human dignity, since family and jurisprudence suffer from constant changes. The relevance of this monograph is justified by the great repercussion in the judiciary. As far as the methodology is concerned, the categorization of the research is theoretical, the generation of data through bibliographical and documentary research, and as a research method, the hypothetical-deductive has been used, as well as the historical and monographic. This course work is organized in two chapters: the first deals with the study of affiliation, subdividing itself into Principles on Sonship, Kinds of Membership and Forms of Membership Recognition; the second deals with Multiparentality and its jurisprudential evolution, being subdivided into a study on Multiparentality in light of the TJ / RS in the period between 2015 and 2018, the Extraordinary Appeal with General Repercussion nº 898060 / SC and the Legislative Evolution in the National Council of Justice (PROVs 16 and 63). Thus, the development of the research allows concluding that it is possible to recognize the socio-affective affiliation in concomitance with the biological, respecting the principles and interests of the child and the adolescent.

Keywords: affiliation - socio-affectivity - multiparentality.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

p. – página (exemplos gerais)

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis (exemplos gerais)

§ - Parágrafo

Art. – Artigo

PROV. – Provimento

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

STF – Supremo Tribunal Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CF/88 – Constituição Federal de 1988

RE – Recurso Extraordinário

a.C. – antes de Cristo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 FILIAÇÃO	13
1.1 PRINCÍPIOS SOBRE FILIAÇÃO	13
1.2 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO	19
1.3 FORMAS DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO	25
2 A MULTIPARENTALIDADE E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA	30
2.1 A MULTIPARENTALIDADE À LUZ DO TJ/RS NO PERÍODO ENTRE 2015 e 2018	31
2.2 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 898060/SC	36
2.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROV 16 E 63).....	41
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O tema deste projeto monográfico trata sobre a Multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico na equiparação entre filiação socioafetiva e biológica no âmbito do direito de família.

A delimitação temática estudará acerca da Multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro na equiparação entre filiação socioafetiva e biológica e analisará, em específico, em que medidas o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça vêm reconhecendo a multiparentalidade. Neste sentido, pesquisa-se duas hipóteses: a primeira de que a filiação socioafetiva poderá ser assentida em igual proporção à filiação biológica, constatando o estado de filho afetivo, baseado na convivência e afeto, e a segunda, a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, de forma a abranger as duas paternidades, a afetiva e a biológica.

Os estudos sobre filiação socioafetiva e filiação biológica são de grande repercussão no poder judiciário. A partir desta análise, constata-se que sua utilização no cotidiano é pertinente, fato que encaminha à realização desta pesquisa.

Considera-se relevante este estudo por possibilitar a potencialização das discussões acerca da jurisprudência, verificando a sua (in)viabilidade à realização plena do direito do filho socioafetivo em face do biológico, ao considerar a dignidade humana pertencente a estes.

A pesquisa é viável, uma vez que é assunto condizente do cotidiano, pois a fundamentação teórica encontra-se disponível ao estudo, em meios de divulgação da literatura da área e da legislação vigente, tornando-se um recorte coerente para a análise.

Por ser uma temática polêmica, esta investigação busca esclarecer sobre os direitos da filiação socioafetiva em face da biológica, além de poder contribuir com a prática pedagógica por meio do incentivo à implementação de métodos de aprendizagem.

Desta forma, sua repercussão esperada está para a reflexão acerca do pleno entendimento do reconhecimento da filiação socioafetiva diante da biológica. Assim

como, as disposições da legislação brasileira e o entendimento do TJRS, STF e CNJ.

Como o objetivo geral do projeto é analisar o entendimento da jurisprudência, sob a perspectiva da filiação socioafetiva e filiação biológica, a fim de compreender em que medida pode (in)viabilizar a realização plena dos direitos aos filhos socioafetivos em face dos biológicos, no que concerne a dignidade humana desses, a pesquisa caracteriza-se como teórica, pois desenvolverá a temática delimitada por meio da documentação indireta.

Investiga-se, com tratamento dos dados de forma qualitativa, a partir da organização e da análise de informações. O primeiro passo é processar a seleção para posterior simplificação dos dados bibliográficos. Para isso, focaliza-se, simplifica-se, abstrai-se e transformam-se as informações originais em seções organizadas de acordo com os padrões propostos nos objetivos originais da pesquisa.

Como se trata de pesquisa de cunho teórico, para operacionalizar os procedimentos técnicos, neste estudo, utilizar-se-á a documentação indireta, principalmente, em uma de suas variações: pesquisa bibliográfica ou em fontes secundárias - livros doutrinários, ensaios, compilações, artigos científicos e imprensa escrita; pesquisa documental.

Logo, a pesquisa, por meio de documentação indireta, envolverá material publicado a respeito do tema tratado, no intuito de privilegiar aspectos que possam contribuir para esclarecer o problema a que se dedica .

A pesquisa terá como método de abordagem o hipotético-dedutivo, visando a explicar o fenômeno em curso. Parte-se de um problema que é em que medida a jurisdição brasileira tem reconhecido a filiação socioafetiva em face da filiação biológica, considerando os requisitos que a lei dispõe, depois, apresentam-se conjecturas fundamentadas na literatura pertinente à área, posteriormente, fazem-se as deduções por meio da observância e da análise dos dados gerados, promove-se o falseamento das hipóteses e, por fim, caso não sejam falseadas, estabelece-se a corroboração das conjecturas, caso sejam, constroem-se novas pressuposições.

Para auxiliar ao método principal de abordagem, utilizam-se os procedimentos técnicos e secundários: histórico, para construir os fundamentos teóricos da investigação; comparativo, a fim de cotejar a triangulação de dados gerados; e

monográfico, na concentração em um caso particular, para considerá-lo representativo de um conjunto de casos análogos.

1 FILIAÇÃO

No primeiro capítulo do presente trabalho de conclusão de curso, pretende-se tecer considerações acerca da temática filiação, a fim de analisar o percurso histórico, considerando que sofre transformações significativas o tempo todo, de forma que se adapta às realidades da sociedade na sua atualidade.

Em um primeiro momento, serão apresentados conceitos a respeito da temática e os princípios que regem as garantias constitucionais dos indivíduos. Após, serão analisadas as espécies de filiação, abordando seu progresso temporal desde antes da CF/88 até os dias atuais. Em seguida serão apresentadas as formas de reconhecimento da filiação instituídas pelo Código Civil de 2002, bem como pelo entendimento jurídico e doutrinário, adotando julgados do Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça.

1.1 PRINCÍPIOS SOBRE FILIAÇÃO

Inicialmente, é preciso compreender o sentido da filiação que, no entender de Fujita, é o vínculo estabelecido entre pais e filhos advindo da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga ou heteróloga, bem como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho (FUJITA, 2011).

Filiação também é compreendida como a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau ou em linha reta, ligando um indivíduo à quem o gerou, ou à quem o tiver recebido como se o tivesse gerado (MADALENO, 2011).

Os princípios constitucionais não servem mais apenas como referência ao sistema jurídico infraconstitucional, tornando-se imprescindíveis para o alcance da justiça. Os princípios adquiriram eficácia imediata e aderiram ao sistema positivo. Desde a constitucionalização do direito civil a dignidade da pessoa humana vem sendo considerado fundamento do Estado Democrático de Direito (DIAS, 2016).

No que tange às relações estritamente familiares, a Constituição atribui deveres fundamentais ao Estado, à sociedade e à família. Maria Berenice Dias infere que:

[...] Para o direito atual, o Estado é pessoa jurídica, a sociedade é uma coletividade indeterminada e a família é entidade não personalizada. Os três são grupos integrados por pessoas. No dizer de Paulo Lôbo o integrante da família, em virtude dessa específica circunstância, é titular de direitos fundamentais oponíveis a qualquer desses grupos, inclusive à própria família. Não são pessoas determinadas que são devedoras, mas o Estado, a sociedade e a família enquanto tais. Os grupos não são titulares de direitos fundamentais, mas apenas de deveres fundamentais. A reconstrução do conceito de pessoa levou o direito a construir princípios e regras que visam à proteção da personalidade humana naquilo que é o seu atributo específico: a qualidade de ser humano (DIAS, 2016, p. 66).

Silmara Amarilla destaca alguns princípios constitucionais básicos sobre o cotejo e proteção das relações de parentalidade, sendo eles: o princípio da dignidade humana, o princípio da solidariedade, da convivência familiar, do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da afetividade (AMARILLA, 2014).

Ainda, a Constituição Federal de 1988 consagra os princípios fundamentais no seu artigo 227:

[...] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Considerado o princípio constitucional orientador de Direito de Família, o princípio da dignidade humana teve início nos anos VIII e II a.C., período em que nasceu a Filosofia, motivando a reflexão da alma humana com indagações acerca da liberdade e da razão. Proporcionando, assim, a imagem de igualdade entre os homens, desenvolvida por Aristóteles e solidificada por Sócrates, que sustentava que a essência do homem estava na alma e não no corpo (SALOMÃO, 2018).

Conhecido como macroprincípio, a dignidade é qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável. A dignidade qualifica o ser humano tal como ele é, devendo ser reconhecida, respeitada, estimulada e protegida. Sarlet afirma que a dignidade é “o valor absoluto de cada ser humano, que, não sendo indispensável, é insubstituível” (SARLET, 2013).

Michael Kloepfer refere que “Pautado no direito a vida, a dignidade da pessoa humana é o direito fundamental mais fortemente empregado da visão ideológica e

política”. Toda pessoa possui dignidade, independentemente da sua nacionalidade, das suas características pessoais ou status social (KLOEPFER, 2013).

A Constituição Federal de 1988, preceitua em seu artigo 1º, inciso III:

[...] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

O princípio da dignidade humana repercute no campo da parentalidade de forma a traduzir um compromisso familiar bem como um compromisso social e estatal e, ainda, enfatiza a importância da vocação social da família, supervalorizando cada integrante do grupo familiar como protagonista de sua história e todos, em conjunto, como integrantes da história da família moderna (AMARILLA, 2014).

Neste sentido, infere-se que todos os homens têm direito à felicidade, devendo, para tanto, fazer o bem, sem interesses, demonstrando caráter, espalhando alegria aos demais e tratando-os com dignidade. Da mesma forma, as coisas podem ser substituídas, pois possuem um preço, no entanto, as pessoas são insubstituíveis, pois possuem dignidade (IBDFAM, 2018).

Assim como o princípio da dignidade humana, o princípio da solidariedade é consagrado como fundamental ao indivíduo. É princípio e oxigênio das relações familiares e afetivas, considerando que os vínculos fraternos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de cooperação e compreensão, havendo solidariedade mútua (MADALENO, 2011).

A solidariedade é o que cada um deve ao próximo. Esse princípio tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de elevada eticidade, pois contém significado de demonstração de solidariedade, que compreende fraternidade e reciprocidade (DIAS, 2016).

A Constituição Federal resguarda o princípio da solidariedade no artigo 229:

[...] Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988).

Desta forma, cabe tanto à sociedade quanto ao Estado, bem como ao núcleo familiar proteger e garantir assistência espiritual e material às crianças e

adolescentes. Não podem os indivíduos em formação serem abandonados e largados à própria sorte, deve-se respeitar e honrar, como direito fundamental, o princípio da solidariedade (MADALENO, 2011).

O princípio da solidariedade concretiza-se no âmbito da assistência bilateral vocacionada ao desenvolvimento dos pais e filhos na superação de suas vulnerabilidades, estimulando sua potencialidade no ambiente familiar, enquanto mecanismo garantidor desse processo associativo (AMARILLA, 2014).

A solidariedade familiar é fato e direito, deve ser vista como realidade e norma. As pessoas não vivem em um ambiente familiar por submissão ou obrigação, mas sim porque compartilham afetos e responsabilidades uns com os outros (LÔBO, 2007).

A Constituição Federal sancionou como fundamental o direito à convivência familiar. Tornou crianças e adolescentes sujeitos de direito. Foi dada prioridade à dignidade da pessoa humana, sendo abandonado o aspecto patrimonialista da instituição familiar. Foi proibida qualquer discriminação aos filhos havidos ou não na constância do casamento, assegurando os mesmos direitos e qualificações (DIAS, 2015).

Nesta linha, o princípio da convivência familiar e comunitária também consiste em direito fundamental, com principal enfoque na tutela dos direitos da criança e adolescente. Todo indivíduo tem o direito de viver e conviver, em especial com a sua família, que por sua vez, é o núcleo de convivência para atender às necessidades materiais, afetivas e psíquicas daqueles que se encontram em processo de formação (AMARILLA, 2014).

O princípio da convivência familiar engloba o objetivo de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção das crianças e dos adolescentes no seio familiar. Por vezes esses valores não são preservados pela família biológica, havendo necessidade de intervenção do Estado. A convivência familiar constitui uma relação construída no afeto, não derivando de laços de sangue (DIAS, 2016).

Este princípio, entretanto, não diz respeito apenas ao direito de convivência e coexistência, mas sim à participação e interferência na educação daquele que depende de outrem para tanto. A partir disso, o direito à convivência deve ser posto como instrumento vocacionado ao desenvolvimento da personalidade de seus

membros com o atendimento das demandas necessárias àqueles que, em razão de sua pouca idade, clamam por atenção e cuidados (AMARILLA, 2014).

Busca-se o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no meio familiar. Em alguns casos, atendendo aos seus interesses, acontece a destituição familiar e a posterior entrega à adoção. Deve prevalecer a o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral, muitas vezes esses valores não são preservados no meio familiar (DIAS, 2015).

O direito à convivência familiar não está ligado exclusivamente ao vínculo consanguíneo, mas sim advém de uma relação baseada no afeto, não derivando dos laços de sangue (DIAS, 2015).

A partir disso, infere-se que, não somente resta prejudicada a convivência familiar com a ausência do pai ou da mãe, mas também quando, essas figuras se abstêm de assegurar ao filho condições adequadas para um crescimento saudável (AMARILLA, 2014).

Os interesses das crianças e adolescentes não dependem mais apenas das propensões de seus genitores, prevalecendo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente a seu favor. Compete ao Estado assistir e promover, de forma prioritária, os direitos da criança e adolescente, garantindo-lhe, entre outros o direito à convivência familiar e comunitária (AMARILLA, 2014).

Neste sentido, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 6º:

[...] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Esta proteção é assegurada à criança e ao adolescente com a finalidade de promover o pleno processo de formação, garantindo a tutela integral da fruição de seus direitos e, inclusive de seus interesses.

De forma a priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente quando há confronto dos vínculos parentais biológicos e não biológicos, prevalecem as propensões do filho e a solução que promova sua realização pessoal. O modelo eleito pela Carta Federal para a proteção de crianças e adolescentes se estabelece na responsabilidade conjunta e solidária da família (AMARILLA, 2014).

Nesse âmbito, o Estatuto da Criança e Adolescente dispõe acerca do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em seu artigo 100:

[...] Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto (BRASIL, 1990).

À vista disso seria incabível aceitar que qualquer decisão envolvendo interesses das crianças e adolescentes não estejam em harmonia com o princípio dos seus melhores interesses, reputando-se inconstitucional qualquer decisão que qualquer norma ou decisão judicial desestime os interesses da criança e do adolescente (MADALENO, 2011).

O princípio da afetividade fundamenta o direito das famílias na constância das relações socioafetivas, com equilíbrio diante das considerações de caráter patrimonial ou biológico. O afeto é considerado um viés externo entre as famílias, sobrevivendo a humanidade em cada família (DIAS, 2016).

O humano precisa do afeto para sua subsistência, o amor é condição para entender o outro e a si, respeitando a dignidade para desenvolver uma personalidade saudável. Assim, aquele que não pode ser digno do afeto de seus pais ou de sua família, certamente nunca será inteiramente saudável (MADALENO, 2011).

O direito ao afeto está diretamente ligado ao direito fundamental à felicidade. Ainda que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição, encontra-se enlaçado no âmbito de sua proteção. O princípio jurídico da afetividade faz surgir a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o resguardo a seus direitos fundamentais (DIAS, 2016).

A filiação socioafetiva abrange a relação jurídica de afeto, como o filho de criação, quando comprovado o estado de filho afetivo¹, a adoção judicial, o reconhecimento voluntário ou judicial, assim como a adoção à brasileira (WELTER, 2003).

Os tribunais têm admitido o pluralismo das entidades familiares formadas pelo afeto. Partindo disso, o princípio da afetividade compreende os laços familiares

¹ Ter de fato o título correspondente, desfrutar as vantagens a ele ligadas e suportar seus encargos. É passar a ser tratado como filho (WELTER, 2003, p.151).

sustentadas pelo amor, que dão sentido e dignidade à existência humana (MADALENO, 2011).

Nesse sentido Madaleno aduz que:

[...] A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser firmada a prevalência desses sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar (MADALENO, 2011, p. 95).

O princípio da afetividade é diretamente ligado à convivência familiar e ao à igualdade entre os filhos. A filiação passou dos requisitos estabelecidos pelo biológico para o afetivo, uma vez que as relações existentes visam o bem estar pessoal do indivíduo. O afeto é um sentimento voluntário, desprovido de interesses pessoais e materiais, onde se constitui o vínculo familiar (BRASIL, 2015).

Dentro desse contexto, tem-se que a parentalidade representa a situação na qual um indivíduo vivencia a condição de pai, mãe ou filho de alguém, independente de vínculo biológico. Com a elevação do afeto à condição de valor e princípio, tomou-se por premissa que, não apenas os dados genéticos asseguram a parentalidade e a filiação, mas sim o cuidado, o amparo, o carinho dedicados por pais e mães, sejam eles biológicos ou não (AMARILLA, 2014).

1.2 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

Outrora à Constituição Federal de 1988, só eram considerados filhos detentores de direitos àqueles concebidos no âmbito do matrimônio, também chamados de filhos legítimos. As crianças originadas fora do casamento eram consideradas ilegítimas, não possuindo os mesmos direitos que as legítimas (IBDFAM, 2018).

A filiação legítima tinha origem em um casamento válido dos pais, sem a ocorrência de uma das causas de anulação do casamento ou a violação a um dos impedimentos matrimoniais impostos pela lei. Assim, infere-se que os filhos matrimoniais são aqueles nascidos na constância de um casamento válido (FUGITA, 2011).

A filiação legítima era decorrente de justas núpcias, sendo considerados filhos legítimos aqueles advindos de pessoas casadas entre si. De outro lado, os filhos considerados ilegítimos eram aqueles gerados fora do matrimônio. Destarte, existia a legitimação, que representava os efeitos do casamento, de forma que os filhos havidos antes do casamento adquiriam a condição de legítimos, equiparando-os ao legítimos (RODRIGUES, 2004).

Com a promulgação da CF/88 os conceitos espúrios de filiação legítima e ilegítima desapareceram, recepcionando o princípio da dignidade humana, amparando a filiação da afeição e não apenas a da verdade biológica (MADALENO, 2011).

A filiação da prole gerada na constância do casamento é considerada presumida, admitindo-se a presunção *pater ist est quem justae nuptiae demonstrant*. O legislador presume que o filho da mulher casada adveio de seu marido. No entanto, a presunção da paternidade do filho na constância do casamento admite prova em contrário (RODRIGUES, 2004).

A presunção diz respeito somente à concepção na constância do casamento. Mesmo havendo prova de que a pessoa não é filha dos cônjuges, falta a filiação. Presume-se que, certa a maternidade, se tem por pai o marido (MIRANDA, 2000).

Destarte, mesmo que os filhos sejam advindos de um matrimônio nulo ou anulável, ou com a existência ou não da boa-fé de um dos cônjuges, eles serão considerados matrimoniais. Orlando Gomes infere que “pai, até prova em contrário por ele próprio produzida, é o marido, não precisando o filho provar a paternidade, se nascido de justas núpcias” (FUGITA, 2011).

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.597² se reporta à filiação matrimonial estabelecendo a presunção da paternidade, inferindo assim que nascendo um filho na constância do casamento essa prole é presumida por lei, como fruto do

² Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

casamento e, o registro pode ser feito pela mãe, bastando provar o matrimônio (MADALENO, 2011).

O filho nascido no 179º dia após o casamento não é considerado presumido pelo advento do casamento, salvo se o pretendido pai sabia da gravidez quando do matrimônio, ou ainda, se não impugnou a paternidade ao assinar o termo de nascimento. Aquele nascido após o 300º dia posterior ao da dissolução da união também não tem a filiação presumida pelo casamento (MIRANDA, 2000).

Neste sentido, infere Maria Berenice Dias:

[...] Até o advento da Constituição Federal, que proibiu designações discriminatórias relativas à filiação, filho era exclusivamente o ser nascido 180 dias após o casamento de um homem e uma mulher, ou 300 dias depois do fim do relacionamento. Essas presunções buscavam prestigiar a família, único reduto em que era aceita a procriação. A partir do Código Civil, a presunção de paternidade não é exclusivamente da filiação biológica. Decorre também - e de forma absoluta - da reprodução heteróloga (DIAS, 2016, p. 653).

Atualmente, a presunção da paternidade é uma irrealdade jurídica. A mãe é impedida de registrar seu filho e indicar o nome do pai da criança. O reconhecimento paterno será realizado de forma voluntária e até mesmo por sentença judicial em ação de investigação de paternidade (MADALENO, 2011).

A presunção da paternidade passou por alterações na sua aplicação pela jurisprudência. Embora a lei considerasse a ação negatória privativa do pai presumido, foi admitido que o filho pudesse pedir a retificação de sua filiação, provando que o pai presumido não é o pai real (DIAS, 2016).

A filiação presumida do matrimônio tem origem em um casamento válido dos pais, sem a ocorrência de uma das causas de anulação do casamento ou a violação a um dos impedimentos matrimoniais impostos pela lei. Assim, infere-se que os filhos matrimoniais são aqueles nascidos na constância de um casamento válido (FUGITA, 2011).

Com o registro de nascimento estabelece-se a parentalidade registral, que dispõe de presunção de veracidade. A filiação registral é amparada pelos artigos 1.603 e 1.604 do Código Civil de 2002:

[...] Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro (BRASIL, 2002).

O Código Civil prestigia o registro de nascimento como prova da filiação. O registro torna público o reconhecimento, sendo considerado incontestável. Outras formas consideradas como reconhecimento voluntário da filiação são a escritura pública, o escrito particular, o testamento e declaração manifestada perante o juiz (DIAS, 2015).

O registro de nascimento acontece quando, quem comparecer em cartório, em primeiro lugar, e efetuar o registro do filho, reconhecendo naturalmente a própria ascendência. Na hipótese de o oficial desconfiar da veracidade das informações, ele irá suscitar dúvida ao juiz competente para determinar averiguações e dar ciência dos fatos ao Ministério Público (NADER, 2016).

O reconhecimento voluntário da paternidade trata-se de ato espontâneo, gerando deveres decorrentes do vínculo familiar, como o dever de prestar alimentos e a mútua assistência, alicerçando o direito sucessório e as limitações legais que norteiam os atos jurídicos entre ascendentes e descendentes (DIAS, 2015).

Fugita infere que “filiação biológica ou natural é a relação que se estabelece, por laços de sangue, entre uma pessoa e seu descendente em linha reta de primeiro grau”. Este vínculo de sangue pode surgir por meio da reprodução natural ou pelas técnicas de reprodução humana assistida (FUGITA, 2011).

A respeito da filiação biológica, Caio Mário da Silva Pereira aduz que:

[...] É um fenômeno excepcionalmente complexo. Antes de tudo biológico, é examinado pelos cientistas como forma de perpetuação das espécies; é um fenômeno fisiológico, um objeto de indagações sociológicas e históricas, um capítulo da Higiene e da Eugenia. Pertence ao mundo físico e ao mundo moral (Dusi), exprime simplesmente o fato do nascimento e a situação de ser filho e, num desenvolvimento semântico dentro da Ética, traduz um vínculo jurídico. Compreende simultaneamente o fatoconcreto da procriação e uma relação de direito (PEREIRA, 2004, p.1).

Quando se falava em filiação a referência era a verdade biológica. Em juízo, inclusive, sempre foi buscada a denominada verdade real, sendo considerada a filiação resultante do vínculo de consanguinidade. No entanto, alguns fenômenos romperam o preceito da origem biológica (DIAS, 2016).

A verdade biológica passou a ter pouca validade frente à verdade afetiva. Sobrevindo a diferenciação entre genitor e pai, sendo considerado pai aquele que

cria, que despende amor e, genitor aquele que gera somente. Se, antes essas duas figuras eram confundidas, hoje é possível identificá-las em pessoas distintas (DIAS, 2016).

O termo filiação socioafetiva origina-se do afeto, derivado da afetividade. Adriana Maluf define a afetividade como a relação de carinho que se tem com alguém íntimo ou querido, permitindo ao ser humano demonstrar seus sentimentos e emoções ao próximo (MALUF, 2012).

Neste sentido, a autora complementa com preceitos no campo da psicologia:

[...] No campo da psicologia, o termo afetividade é utilizado para designar a suscetibilidade que o ser humano experimenta perante determinadas alterações que acontecem no mundo exterior ou em si próprio. Tem por constituinte fundamental um processo cambiante no âmbito das vivências do sujeito, em sua qualidade de experiências agradáveis ou desagradáveis. A afeição ligada à vinda de afeto é representada por um apego a alguém ou a alguma coisa, gerando carinho, saudade, confiança ou intimidade. Representa o termo perfeito para representar a ligação especial que existe entre duas pessoas. É, por conseguinte, um dos sentimentos que mais gera autoestima entre as pessoas, principalmente as jovens e as idosas, pois induz à produção de oxitocina, hormônio que garante no organismo a sensação perene de bem-estar. Pode, ainda, ser definido como um conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões acompanhadas sempre da impressão de dor ou prazer, de satisfação ou insatisfação, de agrado ou desagradado, de alegria ou tristeza. Do ponto de vista da psicologia e da psicanálise, o afeto terá diversos entendimentos, tendo em vista a existência de diversas teorias e os enfoques na compreensão da natureza psíquica do ser humano. De um modo geral, o afeto pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos (MALUF, 2012, p. 19).

Nos dias de hoje, a filiação ainda é referida quanto à verdade genética. Em juízo, é comum se buscar a verdade real, sendo considerada a filiação um vínculo decorrente da consanguinidade. No entanto, alguns fenômenos vêm rompendo o princípio da origem biológica dos vínculos de parentalidade (DIAS, 2016).

A família não é mais identificada apenas pelo fato de ter constituído matrimônio, passando a ser reconhecida a afetividade como elemento constitutivo da família, refletindo, inclusive, nas relações de filiação. Dessa forma, o estado de filiação foi despreendido da origem biológica (DIAS, 2016).

O estado de filho afetivo, segundo WELTER, é identificado pela manifestação da condição de filho, nas seguintes circunstâncias: “a) sempre ter levado o nome dos presumidos genitores; b) ter recebido continuamente o tratamento de filho; c) ter

sido constantemente reconhecido, pelos presumidos pais e pela sociedade, como filho” (WELTER, 2003).

A filiação afetiva consiste no gozo do estado da qualidade de filho legítimo e das prerrogativas dela derivadas. Para Boeira, “a posse e o estado de filho são inseparáveis, pois se possuem simultaneamente o estado de pai e o estado de filho” (BOEIRA, 1947).

Neste sentido é o entendimento de João Batista Villela:

[...]A consanguinidade tem, de fato, e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança. Permita-me repetir aquilo que tenho dito tantas vezes: a verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen (VILLELA, 1997, p. 85).

O instituto da adoção é um dos mais antigos de que se tem notícia. O Código Civil de 1916 titulava de simples a adoção tanto de maiores como de menores de idade. Apenas quem não tivesse filhos poderia adotar. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e o adotado (DIAS, 2016).

Neste sentido, Pontes de Miranda infere:

[...] Adoção é ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação de paternidade e filiação. Trata-se, pois, de atribuição da condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, com o desligamento de qualquer vínculo paternal, maternal e parental, salvo os impedimentos matrimoniais (MIRANDA, 2000, p. 219).

A Lei 4.655/65 reconheceu a chamada legitimação adotiva. Precisava ser submetida à decisão judicial, era irrevogável e fazia cessar o vínculo de parentesco com a família natural. O elo de parentesco foi amplificado à família dos adotantes, de modo que o nome dos avós passou a constar no registro de nascimento do adotado, independentemente de consentimento expresso dos ascendentes (DIAS, 2016).

A adoção do filho do companheiro ou companheira também estabelece o parentesco civil entre adotante e adotado pois mantém o vínculo de filiação entre este e sua mãe/pai natural, conservando o poder familiar. Havendo divórcio do novo

casal, não serão tirados do adotante os poderes familiares e os demais direitos por ele adquiridos (RODRIGUES, 2002).

A adoção de fato tem sido frequente no ordenamento jurídico, considerando que a filiação afetiva tem sido recorrente, sobrevivendo assim, os filhos de criação. Mesmo não havendo vínculo biológico ou jurídico, os pais criam uma criança ou adolescente por sua livre escolha, como se seus fossem, propiciando cuidado, amor e carinho (CASSETARI, 2014).

A adoção de fato gera os mesmos efeitos da adoção jurídica. Em inúmeros casos, a adoção de fato serve como base para a efetivação da adoção jurídica, considerando que, muitas vezes, madrastas e padrastos são mais presentes que os pais e mães biológicos (CASSETARI, 2014).

Um elemento complementar da forma da adoção é a inscrição no registro civil. Trata-se de uma abertura de novo assento de nascimento, sendo o original cancelado. O novo registro atribuirá ao adotado o nome do adotante (RODRIGUES, 2002).

Diante deste contexto, a Constituição Federal proíbe expressamente qualquer designação discriminatória relativa à prole, garantindo os mesmos direitos e qualificações a todas as espécies de filiação³.

1.3 FORMAS DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO

O ato de reconhecimento é personalíssimo, sendo lícito ao pai reconhecer a paternidade e à mãe a maternidade. O reconhecimento produz efeitos somente a quem reconhece (MIRANDA, 2000).

O reconhecimento é irrevogável sem hipótese de retratação, podendo ser anulado por erro, dolo ou coação. Somente os pais, ambos ou apenas um deles, podem proceder o reconhecimento, pois trata-se de fato essencialmente pessoal: a paternidade, ou a maternidade. A ação de reconhecimento pode ser ajuizada antes mesmo do nascimento (MIRANDA, 2000).

³ § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 2002).

Em relação ao reconhecimento registral, Maria Berenice Dias infere que:

[...] Aquele que comparece perante o oficial do Registro Civil e se declara pai de um recém-nascido assim é considerado para todos os efeitos legais. Em face da presunção da paternidade dos filhos nascidos durante o casamento (CC 1.597), basta um dos pais, munido da certidão de casamento e da Declaração de Nascido Vivo, comparecer à serventia registral, com duas testemunhas, para ser lavrado o assento de nascimento. Caso os genitores não sejam casados, é necessária a presença de ambos no ato do registro. Comparecendo somente a mãe, se ela declinar o nome do pai, poderá se desencadear procedimento administrativo oficioso da paternidade (L 8.560/92). O registro apenas pode ser invalidado se houver erro ou falsidade (CC 1.604). Ainda assim, para haver a desconstituição da filiação é necessária a prova da inexistência do vínculo socioafetivo.⁴⁴ Porém, o impedimento à busca de estado contrário ao que consta do registro não obstaculiza o direito fundamental de conhecer a origem genética. Trata-se de direito imprescritível (ECA 27). A só existência do registro não pode limitar o exercício do direito de buscar, a qualquer tempo, o reconhecimento da paternidade (CC 1.614). Assim, mesmo quem é registrado como filho de alguém não está inibido de intentar ação declaratória de paternidade para conhecer sua ascendência biológica (DIAS, 2016. p. 668).

O registro poderá ser invalidado apenas na hipótese de erro ou falsidade. Neste caso, deverá ser comprovada a inexistência de vínculo afetivo. No entanto, o impedimento à busca de estado contrário ao constante no registro não prejudica o direito fundamental de conhecer a origem biológica, pois se trata de direito imprescritível (DIAS, 2015).

Quem já está registrado como filho de alguém, não pode encontrar impedimento para buscar a verdade real, podendo intentar ação declaratória de paternidade para tomar conhecimento de sua ascendência genética (DIAS, 2015).

Quanto a capacidade de reconhecimento, deduz-se que se aplicam as regras relativas à capacidade de exercer os demais atos da vida civil, pois a lei não é expressa nesse sentido. Trata-se de simples declaração unilateral de vontade, podendo qualquer pessoa reconhecer, inclusive o menor de vinte e um anos e maior de dezesseis anos, ainda que sem consentimento dos pais e a mulher casada, ainda que sem assentimento do marido (MIRANDA, 2000).

Os titulados incapazes, não podem reconhecer a paternidade ou maternidade, sendo eles os menores de dezesseis anos, os loucos de todo gênero, os surdos-mudos que não podem exprimir sua vontade, os ausentes, estes declarados pelo juízo. Aquele que passou dos dezesseis anos pode reconhecer o filho nascido antes, sendo que a capacidade se vale do tempo do reconhecimento (MIRANDA, 2000).

Ainda, quanto ao reconhecimento da filiação, o Código Civil admite a impugnação da paternidade pelo marido e pelo filho. A doutrina expõe que só o marido pode contestar a paternidade dos filhos de sua mulher, sendo direito exclusivo e imprescritível, desde que não se tenha estabelecido vínculo de filiação na convivência familiar (LOBO, 2006).

A impugnação ao reconhecimento de filiação é exercida exclusivamente pelo filho, até quatro anos após adquirir a maioridade. O filho pode, no exercício de sua liberdade e autonomia, rejeitar o pai biológico que não promoveu o seu registro após o nascimento (LOBO, 2006).

O Código Civil estabelece em seus artigos 1.607 ao 1.617⁴ as formas de reconhecimento dos filhos. O reconhecimento pode ser feito a qualquer tempo, antes mesmo do nascimento do filho, bem como depois de sua morte (MADALENO, 2011).

O artigo 1.603 do Código Civil prevê que a parentalidade registral se dá com o registro do nascimento, que possui a presunção de veracidade. O nascimento é tornado público, tornando-se incontestável. Contudo, não é a única forma de reconhecimento voluntário da paternidade. A escritura pública, o escrito particular, o testamento e a declaração do juiz também comprovam a filiação (DIAS, 2016).

⁴Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

Art. 1.611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.

Art. 1.613. São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho.

Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

Art. 1.615. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade.

Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.

Art. 1.617. A filiação materna ou paterna pode resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo (BRASIL, 2002).

O Estatuto da Criança e Adolescente, sintetizado pelo CC/02, prevê o reconhecimento de filho extramatrimonial por escritura pública. A escritura pública não precisa ser específica para declarar a paternidade, podendo ser procedido de forma supletiva, bem como perante o juiz. Importa ao legislador a intenção do reconhecimento do filho, que deve ser extraída das circunstâncias que cercam o caso (MADALENO, 2011).

No ordenamento brasileiro admite-se o reconhecimento da filiação através do testamento. Se o testamento for por escritura pública, o reconhecimento está com um dos requisitos preenchidos, de modo que a revogação do testamento não altera o reconhecimento da filiação (MIRANDA, 2000).

O reconhecimento judicial é aquele resultante de sentença prolatada em ação proposta pelo filho, chamada de ação de investigação de paternidade ou de maternidade, tendo como objetivo principal o reconhecimento da filiação. Esta ação poderá ser demandada apenas para efeitos de identificação genética, sem que importe na alteração do registro de nascimento do filho, quando já registrado por pai socioafetivo (FUGITA, 2011).

Pontes de Miranda infere que a maternidade é quase sempre certa, mesmo em relação aos filhos havidos fora do casamento. São raros os casos de maternidade improvada, no entanto, em casos de ocultação do filho, abandono ou rapto, é permitida a investigação da maternidade (MIRANDA, 2000).

A investigação de paternidade pode ser feita com a mesma segurança de que se prova a maternidade. A legitimidade é exclusiva do filho, salvo se este vir a falecer, seus herdeiros poderão continuar no processo (RODRIGUES, 2004).

Ações de natureza declaratória ou investigatória de paternidade podem ser movidas tanto pelo filho, como também pelo pai ou mãe que pretende acrescer sua parentalidade sem o objetivo de retirar o genitor registral (CASSETARI, 2014).

A doutrina assinala três condições básicas no ato de reconhecimento. O primeiro deles, o requisito subjetivo. Refere-se à composição pessoal do vínculo de reconhecimento. Deve ser exercido pelo ascendente em primeiro grau, o pai ou a mãe. A exigência necessária era o vínculo genético, até o surgimento do parentesco afetivo, passando a ser relativa a exigência biológica diante do vínculo socioafetivo (NADER, 2016).

O segundo requisito básico é o formal, reconhecendo várias formas de reconhecimento da filiação. O artigo 1.609 do Código Civil⁵ estabelece as formas de reconhecimento dos filhos. Entre as formas, os documentos privados não possuem fé pública, já as escrituras públicas são munidas de veracidade formal (NADER, 2016).

O registro civil é a forma mais conhecida como reconhecimento da filiação. Caracteriza-se pelo fato de o pai, crendo ser o biológico, ir até o cartório de registro civil e registrar o filho como seu, reconhecendo espontaneamente sua prole.

Em algumas situações, o pai ou a mãe podem reconhecer o filho sem precisar comparecer ao cartório de registro civil. Nestes casos, pode ser lavrada uma escritura pública, feita em tabelionato, ou um escrito particular, sendo encaminhado ao registro civil para o oficial realizar a averbação (NADER, 2016).

Outra forma é o testamento, modo de reconhecimento espontâneo mais conhecido quando se trata de filho concebido fora do casamento. O genitor não compromete a “paz familiar”, porém não deixa de reconhecer o filho, mesmo que após a sua morte. A validade do reconhecimento não depende da eficácia do instrumento (DIAS, 2015).

A última forma de reconhecimento é a manifestação direta e expressa perante o juiz. Com a confissão da paternidade, o juiz ordenará a lavratura de termo próprio, encaminhando certidão ao registro civil, o qual determinará a averbação do reconhecimento no registro do filho (NADER, 2016).

O requisito objetivo do reconhecimento constitui o fato de atribuir o status de filho. O pai que reconhecer o filho deverá assumir a paternidade do filho durante a gestação ou já nascido (NADER, 2016).

De outra senda, o Conselho Nacional de Justiça, em 2012, publicou o Provimento 16/2012, permitindo que o pai compareça a qualquer cartório de registro civil do país, independente de onde esteja registrado o filho, e declare a paternidade daquele que não possui essa informação em seu registro. Sendo a criança ou adolescente menor de idade, deverá ser obtida a concordância da mãe. Se o filho for

⁵ Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém (BRASIL, 2002).

maior de dezoito anos, deverá declarar se concorda ou não com o reconhecimento (SALOMÃO, 2018).

O judiciário não pode negar o reconhecimento do vínculo afetivo que existe entre duas pessoas em razão do processo não versar sobre a matéria. Devendo, portanto, ser reconhecida a fungibilidade nas demandas judiciais (CASSETARI, 2014).

O Provimento 63, republicado, trouxe muitas novidades. Inspirado no julgamento do RE 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, onde uma pessoa havia sido registrada pelo pai afetivo e agora estava diante do pai biológico, surgiu a tese de que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. (SALOMÃO, 2018).

O relator do julgamento do Recurso Extraordinário, Luis Fux “considerou que o princípio da paternidade responsável impõe que, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, devem ser acolhidos pela legislação. Segundo ele, não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade – socioafetiva ou biológica –, desde que este seja o interesse do filho” (BRASIL, 2017).

O dispositivo que proíbe o reconhecimento do filho por outra pessoa, quando já registrado por ambos os pais⁶, está cada vez mais relativizado. Quando o filho tem relação afetiva com o pai registral, é possível o reconhecimento da multiparentalidade (DIAS, 2016).

⁶ Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro (BRASIL, 2002).

2 A MULTIPARENTALIDADE E SUA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

Neste segundo capítulo do presente trabalho de conclusão de curso, busca-se abordar o estudo da evolução jurisprudencial acerca da multiparentalidade, seus efeitos no ordenamento jurídico, bem como os conceitos doutrinários desta temática.

Em um primeiro momento, serão apresentados conceitos acerca da multiparentalidade e o seu percurso pela jurisprudência brasileira à luz do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Após, será feita uma análise do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 898.060/SC. Em seguida será verificada a evolução da multiparentalidade pelo do Conselho Nacional de Justiça, através dos Provimentos 16 e 63.

2.1 A MULTIPARENTALIDADE À LUZ DO TJ/RS NO PERÍODO ENTRE 2015 e 2018

É notória a mudança conceitual pela qual passaram as famílias. Da mesma forma, a jurisprudência brasileira teve de se adaptar às transformações decorrentes desta constante transição. A filiação passou a ser reconhecida pela presença do vínculo afetivo, prevalecendo o parentesco socioafetivo sobre a biológica e a realidade legal.

Segundo explica Maria Berenice Dias, as famílias, enquanto assentadas em zonas rurais, eram extensas, hierarquizadas e patriarcais. O matrimônio e a procrastinação eram incentivados, já que a família representava a força econômica e produtiva (DIAS, 2016).

A partir do processo de industrialização, as famílias passaram a ir para os centros urbanos e com o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, as famílias se modificaram. Ainda, as guerras ajudaram a modificar, mundo afora, o conceito de família e o papel da mulher na sociedade (IBDFAM, 2018).

As organizações familiares passaram a ser globalizadas - formadas por mãe, pai e filhos. As mulheres passam a exercer a função produtiva com mais ênfase do que a função meramente reprodutiva. As famílias passaram a conviver em espaços urbanos e reduzidos e, com isso, a maior proximidade entre seus membros. Conseqüentemente, os laços afetivos também se estreitaram, as relações familiares passaram a ser definidas pela afetividade entre seus membros (IBDFAM, 2018).

As relações de afeto parecem caminhar à frente nos institutos familiares, conduzindo à aceitação da responsabilidade pelos projetos familiares. A família é um fato natural, criada pela natureza e não pelo homem. Apenas tem sentido quando unida pelos laços de respeito, consideração, amor e afetividade (CASSETARI, 2014).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias infere:

[...] As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade (DIAS, 2009, p.324).

Ao falar da socioafetividade, percebe-se que seu conceito está ligado à ideia de parentesco. Devido a isso, a parentalidade socioafetiva pode ser definida como vínculo de parentesco civil entre indivíduos que não possuem um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, como resultado do forte vínculo afetivo existente entre elas (CASSETARI, 2014).

Para ser reconhecida a parentalidade socioafetiva, a jurisprudência estabelece como pilar a existência do estado de filho afetivo. Ter de fato a expressão correspondente é desfrutar as vantagens ligadas à filiação e suportar seus encargos (WELTER, 2003).

A filiação socioafetiva se sobrepõe a biológica quando se trata do melhor interesse da criança e do adolescente. Neste sentido o TJ/RS entende:

[...] Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA QUE EXCLUI A PATERNIDADE DO AUTOR. ERRO NÃO COMPROVADO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA RECONHECIDA NOS AUTOS. A alegação de que o pai registral teria incidido em erro não resulta minimamente comprovada nos autos, não concretizando as hipóteses previstas nos arts. 138 a 154 do CCB. Inobstante a inexistência de vínculo biológico entre as partes, deve prevalecer, in casu, a relação socioafetiva, a qual foi construída durante os cinco anos de vida do infante. Depoimento judicial do próprio autor que demonstra a existência de vínculo socioafetivo entre ele e o menor, que sofre com o afastamento do genitor. Conduta lamentável assumida pelo apelado que não apaga a memória afetiva da criança, tampouco destrói o liame socioafetivo formado no decorrer dos anos. Sentença de improcedencia confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073909897, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/07/2017) (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Embora esclarecida a paternidade, foi reconhecida a afetividade entre pai registral e o filho. A afetividade fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas. O afeto não é somente um laço que abrange os integrantes de uma família (DIAS, 2015).

O reconhecimento da multiparentalidade sobrevém como um avanço no direito de família no Brasil, efetivando o princípio da dignidade humana dos envolvidos, bem como demonstrando respeito ao princípio da solidariedade. A Constituição Federal assume a alternativa pela família socioafetiva, se sobrepondo à família biológica.

De fato, a constante mudança no seio familiar repercutiu na jurisprudência brasileira, necessitando esta de ajustes em sua legislação. Neste sentido, tem-se a primeira jurisprudência no TJ/RS, em 2015, relativa à multiparentalidade:

[...] APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70062692876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015) (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Nota-se que a jurisdição teve de se adaptar à realidade posta, tendo como base os princípios fundamentais ao ser humano. Um dos objetivos da CF/88 é construir uma sociedade livre, justa e solidária. A família enquanto representação primária da sociedade para o indivíduo, deve aprestar seus instintos baseado nessas mesmas premissas, colhendo igualmente fundamento no princípio da dignidade humana (AMARILLA, 2014).

Os impactos íntimos e sociais dessa nova estrutura familiar implicaram a reestruturação dos padrões necessários à compreensão dos vínculos de parentalidade, não sendo necessário um homem para que houvesse um pai, uma mulher para que houvesse uma mãe e uma concepção biológica para que houvesse um filho (AMARILLA, 2014).

Com a legalização da multiparentalidade, surgiram os seus efeitos. Além de afetar a vida da família, tornando-a plena, os efeitos jurídicos desta forma de filiação passaram a ser aplicados. Com a inclusão do pai afetivo no registro de nascimento do filho, fica estabelecida a filiação em conjunto com os pais biológicos, bem como os todos os seus efeitos.

A lei de registros públicos, em seu artigo 55, item 8^o⁷, assenta que no registro de nascimento deverão constar os nomes e prenomes dos pais e avós maternos e paternos. Desta forma, constará na certidão de nascimento do filho, o nome dos pais biológicos, do pai ou mãe socioafetivo(a), bem como os nomes de todos os avós, inclusive o filho poderá usar o nome de todos os pais.

Com a formação de novas espécies de família, a jurisdição foi ligeiramente se adequando às situações que surgiam:

[...] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível N^o 70065388175, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 17/09/2015) (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

⁷ Art. 55. O assento do nascimento deverá conter:

8^o os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos; (BRASIL, 1988).

Percebe-se que mesmo com o reconhecimento do vínculo afetivo com posterior registro na certidão de nascimento, o pai biológico não é eximido do dever de assistência ao filho.

Independentemente do vínculo consanguíneo, o vínculo afetivo foi reconhecido em decorrência das novas instituições familiares. Sendo reconhecida a filiação socioafetiva, esta gera direitos e obrigações aos envolvidos (BRASIL, 2015).

Em ocorrendo o reconhecimento registral em favor de um terceiro quando o pai biológico mantém relação assistencial referente a alimentos ao filho, sobrevém a paternidade meramente alimentar. A esse respeito, Rolf Madaleno ensina que:

[...] Em tempos de verdade afetiva e de supremacia de interesses da prole, que não pode ser discriminada e que tampouco admite romper o registro civil da sua filiação já consolidada, não transparece nada contraditório estabelecer nos dias de hoje a paternidade meramente alimentar. Nela, o pai biológico pode ser convocado a prestar sustento integral a seu filho de sangue, sem que a obrigação material importe em qualquer possibilidade de retorno à sua família natural, mas que apenas garanta o provincial efeito material de assegurar ao filho rejeitado vida digna, como nas gerações passadas, em que ele só podia pedir alimentos do seu pai que era casado e o rejeitara. A grande diferença e o maior avanço é que hoje ele tem um pai de afeto, de quem é filho de coração, mas nem por isso libera o seu procriador da responsabilidade de lhe dar o adequado sustento no lugar do amor. É a dignidade em suas versões (ROLF MADALENO, 2006, apud GAGLIANO e PAMPLONA, 2011, pg. 635).

O registro de nascimento institui a parentalidade registral, gerando os deveres decorrentes do poder familiar. O pai registral tem o dever de alimentos e de mútua assistência ao filho, inclusive com a validade e aplicação dos direitos sucessórios (DIAS, 2015).

A relação jurídica de filiação funda-se a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas entre si, estabelecendo vínculos equiparados àqueles existentes entre pais e filhos ligados pelos laços de sangue (CASSETARI, 2014).

Neste sentido, segue o entendimento da jurisprudência:

[...] APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONCOMITANTEMENTE AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO. CABIMENTO. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 898.060. MANUTENÇÃO DO LIAME AFETIVO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. Cabível o reconhecimento da multiparentalidade se demonstrada a existência simultânea de vínculo biológico e socioafetivo.

Assentou o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (RE nº 898.060, Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2016, Tribunal Pleno). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077121606, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 30/05/2018) RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Como elemento indispensável à constatação da afetividade, tem-se o tempo de convivência. A convivência faz nascer o carinho, a cumplicidade e o afeto, motivo pelo qual há que se ter a prova de que o afeto existe com algum tempo de convivência (CASSETARI, 2014).

Mesmo em ações em que se busca a alteração da filiação registral, se constatado que não houve vício de consentimento no ato do registro de nascimento, considerando o vínculo afetivo gerado entre pai e filho, é reconhecida a multiparentalidade:

[...] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ERRO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO INVOCADO PELO PAI REGISTRAL A JUSTIFICAR ALTERAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DA AUTORA. DESNECESSIDADE. MULTIPARENTALIDADE RECONHECIDA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUE NÃO EXCLUI A PATERNIDADE BIOLÓGICA. PRECEDENTES DO STF E STJ. SENTENÇA CONFIRMADA. Caso dos autos em que não há óbice para o acréscimo do vínculo biológico no registro de nascimento requerido pela filha, devendo prevalecer o seu interesse, no caso. Existência de relação socioafetiva que não afasta o direito da pessoa em buscar suas origens ancestrais, devendo ser reconhecida a multiparentalidade como reflexo das relações parentais da atualidade. Precedentes das Cortes Superiores. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70077173102, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 10/05/2018) (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Desta forma, constata-se a importância de uma convivência harmoniosa e espontânea entre os indivíduos. A afeição é considerada o elemento mais importante para a formação do grupo familiar, na medida em que não basta apenas o vínculo de sangue (CASSETARI, 2017).

A paternidade não pode ser exercida sem a presença do afeto, sendo ela biológica ou não. A família é uma ferramenta para a construção da realização do ser humano.

2.2 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 898.060/SC

O reconhecimento da filiação socioafetiva foi um avanço no âmbito jurídico, definindo a afetividade como impulsora das relações familiares. Assim, a ideia de laços familiares definidos por laços de sangue não é mais visto como parâmetro para definir a instituição familiar.

O Recurso Extraordinário 898.060 tem como relator o Ministro Luiz Fux e trata acerca do direito de reconhecimento concomitante entre dois pais, o socioafetivo e o biológico. Com repercussão geral reconhecida, foi negado provimento ao recurso que postulava a retirada do pai registral e o registro do pai biológico, este depois descoberto.

O relato tem como fundamento principal a família, que desde a Carta de 1988 a distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos terminaram. Assim, foi desconsiderado tanto critério biológico quanto o afetivo. A família era necessitada de reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana e da busca pela felicidade (BRASIL, 2017).

O ministro relator considerou que o princípio da paternidade responsável determina que devem ser acolhidos pela legislação tanto os vínculos de filiação construídos pela relação afetiva quanto os advindos da relação biológica. Não deve haver impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas formas de paternidade, desde que prevaleça o melhor interesse da criança (CASSETARI, 2017).

O respeito à dignidade humana é considerado um legado da modernidade, que deve ser aprimorado conforme se ajusta à realidade em que se vive. Na medida em que a dignidade da pessoa humana foi elevada a fundamento jurídico, sobreveio a opção expressa pelo ser humano, conectando todos os institutos à realização de sua personalidade. Desta forma, o indivíduo foi posicionado no centro protetor do direito (DIAS, 2015).

A dignidade humana interpreta indivíduo como um ser intelectual e moral, apto de consagrar-se e desenvolver-se em liberdade. O direito à busca da felicidade encontra amparo no art. 1º, III, da Constituição Federal. Reconhece as capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos objetivos pelo ser humano (BRASIL, 2017).

Neste sentido, Fux entende que:

[...] O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela Lei (BRASIL, 2017).

A CF/88, em seus artigos 226 e 227, reconhece como legítimos os modelos de famílias independentes do casamento, como a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental. Ainda, enfatiza que a filiação não advinda do matrimônio entre os pais vale de similar tutela diante da lei, sendo vedado qualquer tipo de hierarquia entre elas (BRASIL, 2017).

A Constituição Federal consagra o princípio da igualdade, afirmando que todos são iguais perante a lei, inclusive homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações⁸. A supremacia da igualdade alcançou os vínculos de filiação, proibindo qualquer discriminação em relação aos filhos havidos ou não da relação do casamento, acabando com a hipocrisia que rotulava a prole em razão da condição de seus pais (DIAS, 2015).

O conceito de família era centrado na presunção da paternidade, distinguindo os filhos em legítimos, ilegítimos e legitimados. O paradigma não era o afeto ou a verdade biológica, mas apenas a centralidade do casamento (CASSETARI, 2017).

Neste âmbito, o relator do recurso compreende que o entendimento jurídico global das famílias requer a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, sendo pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, pela descendência biológica ou pela afetividade (BRASIL, 2017).

As paternidades, sociafetiva e biológica, devem ser reconhecidas juridicamente sem hierarquia material, considerando que apresentem vínculos socioafetivos relevantes. O reconhecimento jurídico, uma vez consolidada na convivência familiar duradoura, não pode ser impugnada com fundamento exclusivo na origem biológica (CASSETARI, 2017).

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988).

A afetividade, por sua vez, encontrava amparo na doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916, sendo reconhecida a posse de estado de filho e, portanto o vínculo parental, em favor daquele que utilizasse o nome da família, fosse tratado como filho pelo pai afetivo e fruisse do reconhecimento de sua condição de descendente pela comunidade (BRASIL, 2017).

Ao discorrer acerca da posse de estado de filho, em especial para a paternidade socioafetiva, Luis Edson Fachin afirma que:

[...] o chamamento de filho, os cuidados na alimentação e na instrução, o carinho no tratamento (quer em público, quer na intimidade do lar) revelam no comportamento a base da parentalidade. A verdade sociológica da filiação se constrói. Essa dimensão da relação paterno-filial não se explica apenas na descendência genética que deveria pressupor aquela e serem coincidentes. Apresenta-se então a paternidade como aquela que, fruto do nascimento mais emocional e menos fisiológico, 'reside antes no serviço e amor que na procriação' (BRASIL, 2017).

Respaldado pelo artigo 226 da CF/88, a paternidade responsável requer o acolhimento tanto dos vínculos de filiação advindos da relação afetiva entre os compreendidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja preciso decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos (BRASIL, 2017).

O recurso teve admissibilidade a partir do artigo 1.603 do Código Civil de 2002, onde se estabelece que "a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil". Ao tratar sobre a filiação, Luiz Edson Fachin registra que

[...] A prova da filiação mencionada no art. 1.603 pode também sustentar a posse de estado de filho, fundada em elementos que espelham o nome, a tractio, e a fama (reputação). Por conseguinte, o termo de nascimento pode espelhar uma filiação socioafetiva (BRASIL, 2017).

A família só tem sentido enquanto unida pelos laços de respeito, consideração, amor e afetividade. Da mesma forma, a formalidade da constituição familiar solidifica-se como um núcleo necessário para a plena realização da personalidade de seus integrantes, seguindo a linha da noção de dignidade da pessoa humana (CASSETARI, 2017).

Com o passar dos anos, a sociedade evoluiu e, novas formas de arranjo familiar, que não a do casamento, apareceram. Sociedades de fato, uniões estáveis,

coabitações concubinárias, famílias monoparentais, entre outras estruturas familiares passaram a se tronar cada vez mais frequentes (BRASIL, 2017).

Em relação ao reconhecimento concomitante da paternidade, o relator infere que

[...] Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estarse-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário (BRASIL, 2017).

O relator do recurso extraordinário menciona a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, que aduz que

[...] não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado (BRASIL, 2017).

O artigo 1.593 do Código Civil de 2002 possibilita o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como forma de parentesco, conforme Enunciado 256 CJF: “Enunciado 256 CJF – art. 1.593. A posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil” (CASSETARI, 2017).

O parentesco biológico não é a única forma de admitida no ordenamento jurídico. Neste sentido, WELTER refere que

[...] Filiação afetiva pode também ocorrer naqueles casos em que, mesmo não havendo nenhum vínculo biológico ou jurídico (adoção), os pais criam uma criança por mera opção, denominado filho de criação, (des)velando-lhe todo o cuidado, amor, ternura, enfim, uma família, “cuja mola mestra é o amor entre seus integrantes; uma família, cujo único vínculo probatório é o afeto (WELTER, 2002, p. 133).

O ponto socioafetivo que estabelece a filiação apoia-se no comportamento das pessoas que integram a família, revelando quem efetivamente são os pais. Deve ser levado em conta o afeto do processo de filiação subjetivo que marca o

tratamento e a relevância desta natureza tão importante, onde é formada a personalidade pessoal afetiva de cada sujeito (CASSETARI, 2017).

Assim, surge a multiparentalidade, ou seja, a dupla paternidade. Sobrevém com o objetivo atender ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Nesse âmbito, o relator conclui:

[...] A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais (BRASIL, 2017).

A paternidade socioafetiva não é espécie acrescida, incomum ou acessória da paternidade biológica. É a própria natureza do paradigma atual de paternidade, cujas espécies são a biológica e a não-biológica. Em outros termos, toda paternidade juridicamente considerada é socioafetiva, pouco importando sua genealogia (LOBO, 2006).

Nas situações habituais de pais casados ou que vivem em união estável, a paternidade e a maternidade biológicas realizam-se plenamente na dimensão socioafetiva. Sua variedade assenta no fato de não ser um simples dado da natureza, mas construção jurídica que leva em conta vários fatores sociais e afetivos, reformados como direitos e deveres (LOBO, 2006).

Superou-se a disfunção simplista entre origem biológica, de um lado, e deveres alimentares e participação hereditária, de outro. A paternidade é encargo assumido voluntariamente ou imposto por lei no interesse da formação integral da criança e do adolescente e que se consolida na convivência familiar duradoura (LOBO, 2006).

2.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROV 16 E 63)

São muito os casos em que não consta o nome do pai no registro de nascimento das crianças, seja por inúmeros motivos, consta apenas o nome da mãe. Em virtude desta realidade gritante, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o “Programa Pai Presente”, através do provimento 12/2010, dando início ao procedimento de averiguação da paternidade (DIAS, 2012).

Em seguida, o CNJ, com o intuito de facilitar o reconhecimento voluntário da paternidade, criou o provimento 16/2012. O provimento facultou à mãe, bem como ao próprio filho já maior de idade, comparecer perante o cartório de registro civil indicando o suposto pai. O oficial lavrava o termo e encaminhava ao juiz para oitiva da mãe com a notificação do suposto genitor. Em não havendo o reconhecimento voluntário, o Ministério Público ou a Defensoria Pública ajuizava ação investigatória de paternidade (DIAS, 2012).

Com o intuito de simplificar ainda mais o reconhecimento de paternidade, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento 16/2012, que permite que o suposto pai compareça a qualquer cartório de registro civil do país, independente do local onde o filho foi registrado, para declarar a paternidade daquele que não possui a indicação em seu registro, com o consentimento deste se alcançada a maioridade (SALOMÃO, 2018).

Conforme já abordado, o Código Civil estabelece o reconhecimento de paternidade como um ato voluntário, livre, espontâneo, incondicional e irrevogável. Além disso, o reconhecimento da paternidade é uma demonstração de afeto, a decisão de alguém em se tornar pai, exercendo a função paterna na vida de outra pessoa.

A elevação do afeto à condição de valor e princípio jurídico teve grande repercussão para o reconhecimento do vínculo paterno/materno filial socioafetivo. Desta forma, inferiu-se que a verdade biológica não assegura ou legitima a parentalidade e a filiação, mas sim, o cuidado, o afeto, o amparo, o carinho em prol do desenvolvimento psíquico, corporal e emocional dos filhos, mesmo que não sejam seus (AMARILLA, 2014).

Na medida em que os indivíduos desfrutam de uma situação jurídica que não corresponde à verdade, apresentam a posse de estado. Nos casos de vínculo de filiação, a posse de estado de filho decorre do fato de desfrutar a situação em que se encontram. A reciprocidade e a posse de estado de filho andam juntas. A aparência transmite a realidade, fazendo com que todos acreditem existir aquela situação, o que não pode ser desprezado pelo direito (DIAS, 2015).

O vínculo de paternidade não é só um dado, ele tem a natureza de se deixar construir. Afiliação advinda da posse de estado de filho corresponde à verdade construída na convivência entre os indivíduos, assegurando o direito à filiação. A consagração da afetividade atribuiu à afetividade um direito fundamental, eliminando

a resistência em admitir a igualdade entre a filiação socioafetiva e a biológica (DIAS, 2015).

Após o julgamento do RE 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal surge o provimento 63/2017, oriundo do Conselho Nacional de Justiça. A estruturação do provimento foi estabelecida baseada nos fundamentos de alguns princípios, quais sejam, dignidade da pessoa humana, direito à busca pela felicidade, afetividade, pluralismo das entidades familiares, solidariedade familiar, igualdade da filiação, paternidade responsável e melhor interesse da criança e do adolescente (SALOMÃO, 2018).

Da mesma forma, a Constituição Federal garante especial proteção à família, estabelecendo diretrizes do direito das famílias, quais sejam, a igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar, o pluralismo das entidades familiares e o tratamento igualitário entre todos os filhos. Essas normas servem como garantia constitucional por serem direitos subjetivos. (DIAS, 2015).

O reconhecimento de paternidade deve ser documentado para que surta efeitos jurídicos. A forma extrajudicial, perante o notário ou oficial do registro civil, é a forma mais rápida e prática para realização do reconhecimento voluntário (SALOMÃO, 2018).

O não reconhecimento de um filho marca o indivíduo sem registro de forma brutal, conferindo-lhe por muitas vezes um sentimento que o incapacita, com poder pejorativo sobre sua personalidade, arruinando sua identidade. O reconhecimento e a identidade andam juntos, são fatores formadores da personalidade de um indivíduo (SALOMÃO, 2018).

Realizar o registro de nascimento do filho é obrigação dos pais e um direito de quem nasce. Deve corresponder à realidade da criança, assegurando seu direito à identidade, elemento essencial de seu direito de personalidade. O registro deve identificar sua origem familiar e indicar os vínculos parentais (DIAS, 2015).

Assim, surge no Brasil, oficialmente, a multiparentalidade, que nada mais é que a possibilidade de constar no registro de nascimento dois pais e/ou duas mães, tanto biológico quanto socioafetivo (SALOMÃO, 2018).

Toda criança e adolescente tem o direito de ter retratado em seu assento de nascimento o reflexo de sua família, constituindo parte essencial para a formação do desenvolvimento da sua individualidade. Sua identificação no mundo é intrínseca

daqueles que fazem parte da sua história, dos quais carregam o DNA em sua alma (DIAS, 2015).

O provimento 63 de 2017 trata, além da paternidade socioafetiva, acerca da maternidade afetiva. O provimento determina que, se o filho for menor de doze anos de idade, a mãe deverá dar a anuência ao registro da paternidade/maternidade socioafetiva. Acima dos doze anos, o próprio filho deve dar seu consentimento, juntamente com a mãe (SALOMÃO, 2018).

Junto com esse provimento, veio à tona a posse de estado de filho.

[...] Enunciado 256 - Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. Enunciado 519 - Art.1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse de estado de filho, para que produza seus efeitos pessoais e patrimoniais (SALOMÃO, 2018).

A regra de que *mater semper certa est*, em que se dizia que a mãe sempre é certa, atualmente, perdeu relevância. Isso porque não é sempre a mãe que dá à luz uma criança é a biológica e, também nos casos de troca de bebês em maternidades, que é cada vez mais recorrente. Duas situações que ensejam ação declaratória de maternidade (CASSETARI, 2017).

Assim como é possível reconhecer a paternidade socioafetiva, a maternidade socioafetiva também deve ser permitida. Desta forma, surge a parentalidade socioafetiva, termo que não aborda somente a paternidade, mas a maternidade afetiva também (CASSETARI, 2017).

Na atualidade, a parentalidade socioafetiva vem preponderando sobre a biológica, na lição de Dimas Messias de Carvalho:

[...] Parentalidade socioafetiva envolve os aspectos e os vínculos afetivos e sociais entre os parentes não biológicos. A citada doutrinadora destaca na parentalidade socioafetiva sua constituição mediante o reconhecimento da filiação pela posse do estado de filho, configurada na presença dos elementos caracterizadores do nome, com a utilização pela pessoa do nome do pai ao qual se identifica; do trato, que consiste no tratamento e criação como filho pelo pai socioafetivo; e na fama, que representa a exteriorização, o conhecimento externo de terceiros que consideram a relação paterno-filial entre o pai o filho afetivo. A parentalidade socioafetiva não se limita, entretanto, à posse do estado de filho, sendo esta apenas umas das suas espécies, configurando-se também na adoção, na reprodução medicamente assistida heteróloga e até mesmo na adoção à brasileira, quando uma pessoa, impulsionada pelo afeto, registra e cria filho biológico de outrem como seu, incluindo, todos, no parentesco de outra origem que não a biológica (art. 1.593, CC). Consiste em criar-se o vínculo

de parentesco não pelo sangue ou procriação, mas pelo afeto, pelos cuidados, pelo sentimento paterno-filial, pelo ato de vontade e escolha pelo amor. Vincula-se à filiação e conseqüentemente ao parentesco pela convivência e não biologicamente, constituindo e materializando-se no afeto. O ideal é que o parentesco registral coincida com o biológico e socioafetivo, como os filhos biológicos registrados, criados e amados pelos pais, ou os filhos registrados pelos pais adotivos em procedimento regular de adoção. Não existindo coincidência entre o registro e a situação fática, como o filho biológico registrado em nome de outrem sem afetividade ou o filho biológico sem vínculos com os pais naturais e criado como filho por outros, a intervenção judicial é necessária para regularizar a situação jurídica, prevalecendo a afetividade sobre o parentesco biológico, e ambos sobre o parentesco registral, que deve ser corrigido para não produzir efeitos jurídicos equivocados, solucionando a situação de fato, conforme será oportunamente abordado na filiação (MESSIAS DE CARVALHO, 2009, p. 286).

Famílias multiparentais sempre existiram, porém não eram visíveis à sociedade, seus direitos eram excluídos. Não impor deveres e não requerer o cumprimento das obrigações de quem exerce as funções parentais é motivar a irresponsabilidade de quem exerce essa função tão importante (DIAS, 2015).

Toda paternidade é afetiva, no entanto, nem toda ela advém da genética. Pai caracteriza-se como um ser que possui afeto por seu filho, o reconhecendo como tal. Existindo laços sanguíneos sem a existência de afetividade, há apenas a figura de um genitor. Neste sentido, Lôbo infere: “Pai é quem cria, genitor é quem gera.” (LÔBO, 2016).

Felizmente a justiça passou a enxergar a realidade das famílias, aceitando e propiciando vida digna a eles, respeitando e exercendo os princípios que regem seus direitos, fazendo da sociedade um lugar plural e igualitário (DIAS, 2015).

O caso ocorrido em Minas Gerais é um exemplo de que é a maternidade socioafetiva integra a jurisprudência brasileira:

[...] Apelação cível. Ação declaratória. Maternidade socioafetiva. Prevalência sobre a biológica. Reconhecimento. Recurso não provido. 1. O art. 1.593 do Código Civil de 2002 dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Assim, há reconhecimento legal de outras espécies de parentesco civil, além da adoção, tais como a paternidade socioafetiva. 2. A parentalidade socioafetiva envolve os aspectos sentimental criado entre parentes não biológicos, pelo ato de convivência, de vontade e de amor e prepondera em relação à biológica. 3. Comprovado o vínculo afetivo durante mais de trinta anos entre a tia já falecida e os sobrinhos órfãos, a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida. 4. Apelação conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial(TJMG; Apelação Cível 1.0024.07.803827-0/001; Rel. Des. Caetano Levi Lopes; Segunda Câmara Cível; public. 9.7.2010) (MINAS GERAIS, 2010).

No caso referido, os dois filhos afetivos ajuizaram ação declaratória de reconhecimento de maternidade em favor de sua tia, que veio a falecer. Alegaram que mesmo antes do óbito da genitora biológica, já viviam com sua tia materna, a qual os criou como se filhos fossem (CASSETARI, 2017).

No que tange a afetividade no seio familiar, Villela refere:

[...] para a criança mesma os fatos físicos da geração e parto não conduzem diretamente a um vínculo com os pais. Suas relações de sentimento surgem com base na satisfação de suas necessidades por alimento, cuidados, simpatia e estímulos. Somente quando são os próprios pais biológicos que atendem a esses desejos, a relação biológica determina uma psicológica, na qual a criança possa se sentir segura, apreciada e desejada. (...) Pais biológicos que não estabelecem esse vínculo ou que não vivem em comunidade com a criança são, para os sentimentos desta, nada mais que estranhos (VILLELA, 1979, p. 415).

A parentalidade socioafetiva engloba os aspectos e os vínculos afetivos e sociais entre os parentes não biológicos. Não se limita apenas a posse de estado de filho, como nos casos de adoção, reprodução medicamente assistida heteróloga e até mesmo na adoção à brasileira, quando alguém, movida pelo afeto registra e cria o filho biológico de outrem como seu (CASSETARI, 2017).

O constante exercício do estado de filho vincula um laço afetivo sólido, público, demonstrando à comunidade como se realmente fosse, uma filiação biológica ou adotiva. Essa situação se solidifica em razão de ter alguém ocupando o estado de filho, em relação a um pai e, por este, sendo aceito como se seu filho fosse (SALOMÃO, 2018).

É inegável a relevância da convivência harmoniosa e espontânea do indivíduo para sua formação e desenvolvimento. A afeição entre as pessoas da família é considerada o elemento mais importante, na medida em que não basta apenas o vínculo genético para a formação do instituto familiar (CASSETARI, 2014).

A constância do vínculo entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe, não em razão da verdade biológica ou presunção legal, mas sim de uma convivência afetiva. Constituído o vínculo afetivo, mesmo que a paternidade desligada da genética prestigia-se o elo da afetividade (DIAS, 2015).

A paternidade afetiva nas palavras de Berenice Dias:

[...] Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai, desempenha a função de pai. É uma espécie de **adoção de fato**. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o foro mínimo da

filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam (DIAS, 2015, p. 679).

O reconhecimento de um filho é um ato de amor, faz do filho um ser amado, individualizado e integrado a uma entidade familiar, ligado ao círculo de relações do pai/mãe que o cria. Assim, é gerado um sentimento de reconhecimento social, formador da personalidade (SALOMÃO, 2018).

Desta forma, o reconhecimento não é apenas um fator biológico, mas tanto quanto, um fator emocional e determinante da personalidade. O pai e/ou mãe que educa, orienta e convive ao lado do seu filho nem sempre é o biológico(a). É reconhecido pela função que exerce na vida do filho, através da linguagem, acesso à cultura, carinho amor e afeto (SALOMÃO, 2018).

CONCLUSÃO

De acordo com o exposto no decorrer da presente pesquisa, a temática explorada no presente trabalho monográfico é a equiparação entre filiação socioafetiva e biológica sob a ótica do ordenamento jurídico, no âmbito do direito de família, com o intuito de verificar a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, ou seja, se é possível o reconhecimento da filiação concomitante entre dois pais.

Desse modo, buscou-se a partir do entendimento doutrinário, entender o conceito de filiação, seus princípios e as espécies existentes no decorrer da história. Não obstante, faz-se uma análise do entendimento jurisprudencial à vista do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, do Recurso Extraordinário RE898.060SC, com ênfase no reconhecimento da multiparentalidade, bem como estudo da evolução legislativa no Conselho Nacional de Justiça, abrangendo os provimentos 16 e 63.

Oportuno destacar alguns aspectos extraídos da pesquisa doutrinária, jurisprudencial e documental, realizada, considerando o problema inicialmente proposto, com o ponto de partida: em que medida o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça vêm reconhecendo a filiação socioafetiva em face da biológica no âmbito do direito de família.

Nesse sentido, as principais discussões apresentadas nos capítulos desenvolveram-se diante do contexto histórico, na tentativa de responder ao problema exposto de forma coerente e fundamentada. Assim, no primeiro capítulo, com base para o estudo, fez-se uma análise dos conceitos doutrinários acerca da temática filiação, uma abordagem dos princípios essenciais da prole, e também sobre a forma de reconhecimento dos filhos.

Avançando de maneira metódica na pesquisa, no segundo capítulo abordou-se a evolução jurisprudencial da multiparentalidade, analisando o contexto histórico bem como de que maneira foi se adaptando as situações que surgiram. Em um segundo momento, realizou-se um diagnóstico do Recurso Extraordinário com

Repercussão Geral nº 898.060SC. Em seguida analisou-se a evolução legislativa no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

A legislação brasileira vigente não ampara, expressamente, o reconhecimento da multiparentalidade, o que vem sendo objeto de discussões na doutrina. Assim, em conformidade aos argumentos conclusivos que serão apresentados a seguir, cabe destacar as hipóteses apresentadas no início da construção deste trabalho monográfico:

- a) A filiação socioafetiva poderá ser assentida em igual proporção à filiação biológica, constatando o estado de filho afetivo, baseado na convivência e afeto;
- b) O reconhecimento da multiparentalidade, de forma a abranger as duas paternidades, a afetiva e a biológica.

Deste modo, através do entendimento doutrinário e do ordenamento jurídico, confirma-se a hipótese de que o reconhecimento da filiação socioafetiva em igualdade à biológica pode ser realizado de forma que observe os princípios que regem os direitos da prole, bem como o reconhecimento da multiparentalidade é permitido de forma a declarar a paternidade de ambos os pais, o afetivo e o biológico.

A pesquisa sobre o tema deve prosseguir, tendo em vista que, em um cenário de protagonismo do Poder Judiciário, faz-se necessário um maior questionamento acerca da multiparentalidade. Espera-se que o presente trabalho possa auxiliar em futuras investigações, de modo a contribuir para a compreensão do tema em questão. Além do mais, cabe referir que as discussões sobre o tema se intensificaram recentemente, o que proporciona um largo campo para futuras pesquisas, podendo, sem restringir outros, sugerirem-se os seguintes assuntos: legislação, aplicação, consentimento na multiparentalidade.

Diante disso, com a realização da pesquisa e análise dos casos complexos, que envolvem o direito de família no que se refere ao reconhecimento da multiparentalidade, verifica-se que tal ato é possível, considerando os amparos constitucionais e os princípios que asseguram à prole a consumação de seus direitos, e por essa razão também, é que ocorreu a determinação do Conselho Nacional de Justiça para que os tabelionatos realizem o reconhecimento da paternidade socioafetiva em concomitância à biológica.

Conclui-se então, que é possível o reconhecimento da multiparentalidade, baseado nos princípios que regem os direitos da prole, considerando que o estado

de filiação abrange a afetividade como um todo, de forma que a filiação biológica deve ser mantida simultaneamente à socioafetiva, com a proibição de qualquer espécie de discriminação à filiação.

REFERÊNCIAS

_____, Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 898.060 SC. Julgado em 24/08/2017. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 30 09 2017.

_____. Código Civil. Lei nº 10.406/2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: . Acesso em: 20 mai. 2018.

_____. Lei 10.406, de 01 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 27 abr 2018.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 2016.

AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O Afeto como Paradigma da Parentalidade: Os Laços e os Nós na Constituição dos Vínculos Parentais*. Curitiba: Juruá, 2014.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de paternidade. Posse de estado de filho: paternidade socioafetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1947.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 nov. 2017

CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014.

CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos/ Christiano Cassetari*. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*, 11ª. Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias/Maria Berenice Dias*. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice, *Manual do Direito das Famílias*. 5ª Ed. São Paulo: Editora RT, 2009.

Dignidade: Direito Constitucional. 2. Filosofia do Direito. 3. Direitos e garantias individuais. I. Sarlet, Ingo Wolfgang (org.). II. Maurer, Béatrice.

_____. Filiação socioafetiva e a multiparentalidade. A filiação socioafetiva, decorre da posse do estado de filho e corresponde à verdade aparente. Nada mais é que a crença da filiação, fundada em laços de afeto; public. 07/07/2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>. Acesso em 03 jul. 2018.

FUGITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação/Jorge Shiguemitsu Fugita. – 2. ed. – São Paulo : Atlas, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. Revista CEJ n. 34. Brasília: 2006, p.15. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/723/903>>. Acesso em 03 mai. 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. O Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação. Vol.1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. Revista CEJ n. 34. Brasília: 2006, p.15. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/723/903>>. Acesso em 02 mar. 2018.

MADALENO, Rolf, 1954 – Curso de direito de família/Rolf Madaleno. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. Revista Brasileira de Direito de Família n 37, 2006, p. 148. In: GAGLIANO, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho. Novo Curso de Direito Civil Direito de Famílias. As famílias em Perspectiva Constitucional. Volume VI. Ed. Saraiva. São Paulo, 2011, pg. 76.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das Famílias: amor e bioética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MESSIAS DE CARVALHO, Dimas (Direito de família. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 286).

MINAS GERAIS. Apelação Cível 1.0024.07.803827-0/001; Rel. Des. Caetano Levi Lopes; Segunda Câmara Cível; public. 9.7.2010. Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19792219/apelacao-civel-ac-30060241384-es-30060241384/inteiro-teor-104557282?ref=serp>. Acesso em 22abr. 2018.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado/Pontes de Miranda.- Campinas: Bookseller, 2000. 60v.

NADER, Paulo. Curso de direito civil, v. 5: direito de família / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

REVISTA IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES. v.26 (mar./abr.). Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70065388175, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 17/09/2015. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70065388175&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70062692876&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em 20 abr. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70077121606, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 30/05/2018. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70077121606&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70065388175&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em 20 abr.2018.

RIO GRANDE DO SUL. Apelação Civil Nº 70062692876. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70062692876&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 20 abr. 2018.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: direito de família: volume 6 / Silvio Rodrigues. – 28. Ed. Ver. E atual. Por Francisco José Cahali; de acordo como o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo : Saraiva, 2004.

SALOMÃO, Marcos Costa. A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ. In:Revista IBDFAM Famílias e Sucessões, v. 26. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

VILLELA, João Batista. Família Hoje. Entrevista a Leonardo de Andrade Mattioto. In: BARRETO, Vicente (Org.) Anova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

VILELLA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, maio de 1979, p.415. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>>. Acesso em: 03 fev. 2018.

WELTER, Pedro Belmiro. *Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 31.